



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600240-26.2024.6.21.0059
Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS
Recorrente: JOSÉ JANES DA SILVA NUNES
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. DESPESAS COM PESSOAL NÃO DETALHADAS. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, 53 E 60, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ JANES DA SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NUNES, candidato a Prefeito em Viamão/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46146857)

A fundamentação da decisão se assentou na ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 41.875,00 (quarenta e um mil reais e oitocentos e setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o Recorrente argumenta que (ID 46146861):

II.II- Dos Recursos de Origem não identificada- montante de R\$ 1.965,00
Ocorre que o Recorrente já procedeu espontaneamente à devolução, conforme guia anexada aos autos.

Assim, não subsiste qualquer prejuízo ao erário, o que reforça a boa-fé e a ausência de gravidade da impropriedade, tendo o Recorrente optado pelo recolhimento do valor ao Tesouro a fim de não comprometer a lisura da prestação de contas. Diante do exposto, feita esta consideração, postula-se pela Aprovação de Contas em relação a impropriedade apresentada, sendo devidamente comprovada o ressarcimento ao erário, devendo no caso serem aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade

II.III- Da Regularidade do Contrato do Coordenador de Campanha

(...)

Observa-se, contudo, nos Id 127748738 e Id 127748739, que no contrato está suficientemente detalhada a identificação da pessoa prestadora de serviço, o local de trabalho, as horas trabalhadas, bem como as atividades executadas e a justificativa do preço.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que é o coordenador que dará a tranquilidade para que o candidato concentre-se apenas em pedir o voto na rua. Como o período é muito curto, toda a demanda de trabalho é muito avolumada. A gestão de pessoal com cabo eleitoral, financeiro, contador, jurídico, pessoal de mobilização, comunicação, agência produtora ficou a cargo do coordenador. Assim, o papel do coordenador foi de administrar essa “empresa”, estando abaixo do candidato, coordenando todas as subcoordenadorias. O candidato tem que estar focado em pedir voto e ir pra rua e isso foi o que o Coordenador fez.

(...)

Diante do apontamento acolhido em sentença, comprova-se que todos os contratos foram suficientemente detalhados, inclusive do Coordenador, sendo todas as exigências legais atendidas (conforme artigo 35, §12 da Resolução 23.607/2019), devendo ser respeitado o princípio da legalidade. Foi devidamente preenchido o “local de trabalho” dos serviços contratados, não havendo na lei que se relatar “descrição demasiadamente abrangente para a função” como afirma o Examinador de Contas, pois não está na legislação que o local de trabalho deveria ser declarado a “Rua, bairro ou cidade”, ainda mais quando se trata de disputa à mandato de Prefeito, que engloba um município inteiro como Viamão do Rio Grande do Sul.

(...)

Outrossim, como observado, o valor é compatível com o mercado e com outras campanhas eleitorais. O contrato, portanto, encontra-se dentro dos padrões remuneratórios usuais para funções de alta responsabilidade na coordenação geral, bem como comprovado o efetivo trabalho. Assim, esta despesa não merece glosa, devendo ser tomada como regular e, via de consequência, ser afastada a determinação de respectivo ressarcimento aos cofres públicos.

II.IV- Da Regularidade do Contrato de Militância- R\$ 600,00 No contrato Id 127748758, observa-se que a Luana Rodrigues da Silva atuou como militante e mobilização de Rua, sendo efetivamente paga para tal serviço, no valor de R\$ 600,00 (R\$ 450,00 e R\$ 150,00) tendo como descrição do comprovante de pagamento como “Panfleteira”. Outrossim, junta-se o contrato assinado, de tal modo que tais fatos estão demonstrados nos autos e corroboram com as afirmações de que esta despesa não merece glosa, devendo ser tomada como regular, via de consequência, ser afastada a determinação de respectivo ressarcimento aos cofres públicos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - DOS REQUERIMENTOS. Diante do exposto, requer o deferimento da preliminar arguida para juntada de novos documentos, bem como seja conhecido e provido o Recurso Eleitoral para reformar a sentença, julgando totalmente aprovada a Prestação de Contas do Recorrente e, se outro for o entendimento, seja aprovadas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Como relatado, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da ausência de comprovação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46146847):

Não tendo sido demonstrado benefício eleitoral para a candidata beneficiária dos recursos, verifica-se desvio de finalidade na aplicação dos valores vinculados ao FEFC, no montante de R\$ 19.310,00. Em relação à despesa com Luana Rodrigues da Silva (CPF 025.428.260-13), datada de 02/10/2024, constatou-se que o documento apresentado não possui assinatura de qualquer dos contraentes (ID 127748758). Também não foi apresentado outro documento idôneo que demonstrasse a efetiva prestação dos serviços pela suposta contratada. Ausente a assinatura das partes, presume-se a não aceitação das disposições contratuais. Desse modo, irregular o montante de R\$ 600,00, por infringir o disposto nos arts. 35 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019. A despesa com o fornecedor Rafael Santos do Nascimento (CPF 992.074.000-49), datada de 16/08/2024 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrada nos IDs 127748738, 127748739 e 124789290, no valor de R\$ 20.000,00, não atende ao §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não foi apresentada justificativa técnica ou mercadológica que comprove a razoabilidade do preço: o prestador limitou-se a afirmar que o fornecedor atuou como único coordenador de campanha contratado no período. O pagamento corresponde a 4,87% do total das despesas de campanha e, segundo o Demonstrativo de Despesas Efetuadas (ID 124789177) e o Demonstrativo de Relação entre Receitas e Despesas (ID 124789184), a 46,49% do gasto com pessoal (R\$ 43.016,00), percentual manifestamente desproporcional em relação aos demais contratados para militância, panfletagem e organização de campanha. Além disso, o prestador não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor. Em razão do domicílio do contratado ser distinto do município da campanha, foram solicitadas diligências e exigida documentação complementar para suprir a falha, a qual não foi apresentada dentro do prazo previsto. Diante dessas circunstâncias, mantém-se o apontamento: é irregular a despesa de R\$ 20.000,00 por violar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O apontamento relativo às despesas de impulsionamento com o fornecedor DLOCAL BRASIL I DE PAGAMENTOS (CNPJ 25.021.356/0001-32) foi sanado. O candidato apresentou a nota fiscal registrada no ID 127749214 no valor de R\$ 3.533,91 e comprovante de devolução ao Tesouro Nacional, registrado no ID 127749213, no valor de R\$ 1.173,07, referente a créditos contratados e não utilizados. Considerando esses documentos, o montante anteriormente apontado como irregular (R\$ 4.706,98) foi integralmente regularizado, não restando saldo a ser devolvido ao Tesouro Nacional. No que se refere à despesa de locação de veículo, vinculada ao fornecedor MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF 895.779.490-53, no valor de R\$ 2.500,00, o prestador apresentou o instrumento contratual firmado entre as partes (ID 127748753), sem, contudo, comprovar a propriedade do bem mediante documento regularmente expedido pelo Poder Público, como o Certificado de Registro do Veículo ou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV). Todavia, referido documento foi obtido por meio do Portal da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), o que permitiu a análise da titularidade do bem e a conclusão pela regularidade da despesa. O documento encontra-se apensado à presente manifestação. Conclui-se que as inconsistências nas despesas custeadas pelo FEFC, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violação aos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, correspondem a 9,86% do total dos gastos do Fundo. Assim, em razão da ausência de comprovação e da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considera-se irregular o montante de R\$ 39.910,00 (R\$ 19.310,00 + R\$ 600,00 + R\$ 20.000,00), passível de devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CONCLUSÃO Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 41.875,00 e representa 10,21% do montante de recursos recebidos (R\$ 410.000,00). Assim, como resultado desta Análise de Documentos após o Parecer Conclusivo, mantém-se a recomendação de desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo cabível a devolução do valor correspondente, conforme estabelecido no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Conforme bem apontado pela SAI, o então candidato não comprovou a origem dos recursos utilizados na campanha, o que está em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Quanto a esse item, em sede recursal (ID 46146861), o candidato alega ter efetuado a devolução dos valores a título de RONI, no entanto, permanece a irregularidade, em razão da violação às regras eleitorais.

Ainda, considerando que ele também não comprovou a utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento (FEFC), é devida a devolução dos valores recebidos no montante de R\$39.910,00.

De outro lado, o ora Recorrente não trouxe quaisquer documentos ou comprovações que pudessem suprir as irregularidades apontadas no parecer técnico, de modo que permanecem as irregularidades no montante de R\$ 39.910,00, restando evidenciada a violação aos artigos 35, 53, II e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, inclusive, que o documento anexado ao ID 46146863 não serve para fins de comprovar a prestação de serviços por prazo determinado, visto que se trata de documento unilateral e não pode ser considerado em seu favor, de modo que permanece a irregularidade.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 41.875,00, correspondem a 10,21% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 410.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para eventual aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 41.875,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG